



## PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 618/2025.

Ofício Administrativo nº 1174/2025

**Assunto:** Solicita contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais.



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. VIAGENS AÉREAS. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA, BEM COMO ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. MAIOR DESCONTO, MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

### RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas em voos nacionais, com reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso, visando atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares.

Tendo em vista que já há parecer da *douta* Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, apresentado em fls. 319/327. Os autos vieram instruídos com:

- a) **Parecer da Procuradoria** fase interna em fls. 319/327;
- b) Edital e *anexos* em fls. 330/444; Publicação em fl. 447 em 31/01/2025 no Diário do Estado do Espírito Santo; Publicação em Jornal de Grande Circulação em fls. 448/449 em 31/01/2025; Extrato de publicação no PNCP em fls. 450/454 na data de 31/01/2025. Anexo saldo dotação em ao importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em fls. 455/457;
- c) Despacho informando que todos os documentos foram juntados a presente, bem como que podem ser acessados pelo link disponibilizado em fl. 460;
- d) **ATA FINAL** em fls. 462/471; Propostas Registradas em fls. 472/489; Ata de Propostas em fls. 490/496; Ranking do Processo em fls. 497/498; VENCEDORES do Processo em fl. 499; Vencedores de Preços Simples em fls. 923 à empresa I. L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA;



- e) Documentos da Empresa Vencedora em fls. 500/919, quais sejam: Contratos firmados com outros órgãos, bem como declaração que a proposta é exequível (fls. 500/541); em fls. 542/597 existem documentação e atestado de capacitação técnica à Empresa **BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA** que possui contrato de consolidação e operação turística com o Vencedor de fls. 499; Contrato Social (fls. 622/626); Cartão CNPJ (fl. 627); Documentos Pessoais, Residenciais e Credenciamento (fls. 628/637); Atestado de Capacitação Técnica (fls. 638/648); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 649); Balanço Patrimonial (fls. 650/678); Proposta Vencedora e Declaração Unificada (fls. 685/687); Outros documentos juntados duplicados (fls. 688/828); Certidão Negativa da União (fl. 829); Certidão Negativa Estadual ES (fl. 830); Certidão Negativa Municipal – Vitória (fl. 831); Regularidade FGTS (fl. 832); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 833); Espelho Cadastro Mobiliário (fl. 834); Identificação Optante Simples Nacional (fl. 835); Certidão Simplificada (fl. 836); Declaração LATAM que a empresa BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA que possui contrato com a empresa Vencedora do Pregão possui créditos (fls. 837); novamente documentação duplicada (fls. 838/923); Declaração SICAF (fl. 909); documentos duplicados (fls. 910/922);
- f) Despacho da Diretoria de Suprimentos à Procuradoria (fl. 920);

É o que importa relatar.

## DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

*Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito*



administrativo. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18.

Nessa toada, calha consignar a seguinte manifestação da **Procuradoria** na fase interna às fls. 319/327:

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO**, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas em voos nacionais, com reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso, visando atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares, especificado nos anexos deste Edital, sob o regime de **MAIOR DESCONTO, modo de disputa ABERTO E FECHADO**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo nº 618/2025.

Denota-se que o Edital e *anexos* em fls. 330/444; Publicação em fl. 447 em 31/01/2025 no Diário do Estado do Espírito Santo; Publicação em Jornal de Grande Circulação em fls. 448/449 em 31/01/2025; Extrato de publicação no PNCP em fls. 450/454 na data de 31/01/2025. Anexo saldo dotação em ao importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em fls. 455/457, **respeitou-se o prazo de 08 (oito) dias úteis da publicação**, nos termos do artigo 55, inciso I, *alínea* a, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em 31 de janeiro de 2025 e o Pregão Eletrônico fora realizado em 17 de fevereiro de 2025.

No Edital publicado, em fls. 330/444, nos termos do item versa sobre a: 2 – **DA PARTICIPAÇÃO 2.1** - Poderão participar desta Licitação, os interessados que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, inclusive quanto à condição de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e semelhantes conforme definição contida nas Leis complementares 123/2006 e 147/2014, e demais exigências constantes deste Edital e seu(s) Anexo(s). 2.1.1 - Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas. 2.2 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: 2.2.1 - Concorratárias ou em processo de falência, recuperação judicial,



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; 2.2.2 - Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas; 2.2.3 - Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição; 2.2.4 - Estrangeiras que não funcionem no País; 2.2.5 - Que tenha entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, alguém que mantenha vínculo empregatício com a Câmara Municipal. 2.3 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI NAS LICITAÇÕES DEVERÃO SER OBSERVADO OS SEGUINTE REQUISITOS: 2.3.1 - A fim de participar da presente licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 o licitante deverá apresentar a declaração de enquadramento no regime das MEs e EPPs, contida na DECLARAÇÃO UNIFICADA ou por MODELO PRÓPRIO.

Após análise houve **ATA FINAL** em fls. 462/471; Propostas Registradas em fls. 472/489; Ata de Propostas em fls. 490/496; Ranking do Processo em fls. 497/498; VENCEDORES do Processo em fl. 499; Vencedores de Preços Simples em fls. 923 à empresa I. L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA. Vejamos como **Pregoeiro e Equipe de Apoio** se manifestaram em fl. 469:

*Senhores licitantes, registramos que restou encerrado o prazo para a manifestação de interposição de recurso para este certame, sem nenhuma nova apresentação de intenção recursal.*

*Nesta senda, a seguinte empresa arrematante declarada VENCEDORA neste certame: I. L. BARRETO REPRESENTAÇÕES LTDA.*

*Assim, conforme previsto no item 13 do Edital, o Pregoeiro informa que o objeto da licitação será adjudicado aos licitantes declarados vencedores, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares. Posteriormente, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o presente procedimento licitatório.*

**Outrossim, não há informação da existência de outro percalço, impugnação, tumulto, recursos e/ou outros**, nas sessões do certame, tendo ocorrido dentro da normalidade. Advém da *Lei do Pregão Eletrônico*, Decreto nº 10.024/19, que, *verbis*:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Desta forma, o procedimento encontra-se apto à continuidade do seu trâmite, de forma que **OPINA** esta Procuradoria pela **ADJUDICAÇÃO** e, expedição de ato de **HOMOLOGAÇÃO**, conforme permissivo legal disposto no artigo 71 da Lei 14.133/2021, *vejamos*:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, nem tão pouco análise de documentação acostada aos autos das empresas, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que **a verificação das documentações e propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio**, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

*Ademais*, constata-se que ficou decidido a necessidade de emissão de parecer técnico, após o julgamento da licitação a antes do da homologação do procedimento, tendo por conteúdo o 'processo licitatório', efetivando um controle de legalidade. Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei vigente, estando assim dentro dos limites da legalidade.

Em arremate, registra-se que o presente procedimento encontra-se em plena consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da ONU, especialmente no que se refere à meta 16.6, que visa "desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis". Tal alinhamento reforça o compromisso com a promoção de governança sólida e confiável.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, **OPINA a Procuradoria-Geral deste Poder Legislativo pela legalidade do procedimento licitatório em apreço**, ressaltando, oportunamente, que a autoridade superior deverá realizar o juízo de valor quanto a correta classificação adotada e a vantajosidade das propostas classificadas, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, vindo, após, ADJUDICAR os objetos e HOMOLOGAR a licitação, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, 20 de fevereiro de 2025.

**Thárcio Ferreira Demo**

Procurador-Geral